



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

02  
Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves  
RECEBIDO EM:  
12.1.2016  
AS 10:30 Horas  
Ass.: .....

Departamento Legislativo - 12 Jan 2016 10:36

Of.nº 011/2016-GAB

Bento Gonçalves, 8 de janeiro de 2016.

**Assunto:** Veto parcial a Projeto de Lei.

VEETO Nº 1/2016

**Senhor Presidente:**

Acusamos o recebimento de sua informação acerca da aprovação do Projeto de Lei nº. 111/2015, que "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando as razões a seguir declinadas, comunicamos-lhe que este Poder Executivo resolveu, nos termos do que lhe faculta o § 1º, do artigo 42, da Lei Orgânica, **VEVAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei supramencionado.

O caput, do artigo 1º, do referido Projeto de Lei, alterado pela Emenda Modificativa nº 74/2015, condiciona à aprovação do Poder Legislativo a autorização ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, pelas razões técnicas abaixo expostas, senão vejamos:

A Emenda 74/2015 assim dispõe:

Altera o caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 111/2015, o qual "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, **somente com a aprovação do Poder Legislativo**, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir inerente ao mesmo, quando se tratar de imóvel necessário para fins de: [...]

Inicialmente, necessário frisar que o PLOEX 111/2015 é fruto da análise múltipla, construído em conjunto com o COMPLAM, que é composto por profissionais com conhecimento técnico sobre a matéria e representantes de Secretarias Municipais, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade, dentre outros, que regem a Administração Pública, adequando-se à realidade local, objetivando o ordenamento urbano da cidade.

.....

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador Valdecir Rubbo,**  
Digníssimo Presidente,  
Câmara Municipal de Vereadores,  
Bento Gonçalves – RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

**Of.nº 011/2016-GAB**

**Fls.02.**

.....

Também, importa referir que a lei é clara ao especificar em que casos é possível a transferência do direito de construir.

Ademais, no inciso XXIV, do artigo 6º, da Lei Orgânica, resta claro que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Assim, considerando que a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que "Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" e em seu artigo 35, dispõe que:

*Art. 35 - Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:*

*I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;*

*II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;*

*III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.*

*§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.*

***§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir."***

Portanto, a Lei Municipal em questão irá regulamentar a Lei Federal, de acordo com a competência constitucional que lhe cabe, não sendo cabível a edição de lei individual para autorizar cada caso, uma vez que todas as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir já estão postas no referido Projeto de Lei, que é lei específica que trata da matéria.

Assim, torna-se clarividente que a Emenda 74/2015, quando pretende a edição de lei individual está adentrando na competência do Executivo de analisar tecnicamente os critérios já definidos em Lei Específica que trata da matéria, contrariando, assim, o interesse público.

Salienta-se, que a Emenda nº 74/2015 alterou apenas o caput, do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 11/2015, entretanto, acolhido o veto, os incisos, sem o caput perdem o sentido, havendo a necessidade de se dar nova redação ao mesmo, motivo pelo qual, está se vetando integralmente o artigo 1º, do Projeto de Lei nº 111/2015.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

**Of.nº 011/2016-GAB**

**Fls.03.**

.....

Diante do exposto, o veto ao artigo 1º do presente Projeto de Lei se constitui em um dever, a fim de preservar o interesse público, nos termos do que preconiza a Lei Orgânica e a Constituição Federal.

Por tais razões, apelamos pelo acolhimento do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 111, de 04 de agosto de 2015, apresentando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Guilherme Rech Pasin,  
Prefeito Municipal.